



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0056137-96.2020.8.19.0001

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS

DECISÃO

Trata-se de recursos, especial e extraordinário, tempestivos, IDs 942 e 956, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea “a” e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interpostos em face de acórdão da 5ª Câmara de Direito Público, IDs 901 e 925, assim ementados:

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. TEMA 1.419 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ICMS. CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO. TRANSPORTE DE GÁS NATURAL. MATÉRIA DE MÉRITO MANTIDA. ALTERAÇÃO APENAS DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. ART. 3º. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

I – Caso em exame

Juízo de retratação determinado pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em razão de possível desconformidade do acórdão com a tese firmada no Tema 1.419 do STF, após interposição de recurso especial. O acórdão recorrido havia mantido a sentença que



reconheceu o direito da autora ao creditamento extemporâneo de ICMS, fixando a atualização do crédito pelo IPCA-E e afastando a aplicação da taxa SELIC.

II – Questão em discussão

Definir se o índice de atualização monetária do crédito reconhecido judicialmente deve observar o IPCA-E, conforme decidido no acórdão originário, ou a taxa SELIC, à luz do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 e da tese firmada no Tema 1.419 da repercussão geral.

III – Razões de decidir O STF, no julgamento do leading case ARE 1.557.312, fixou a tese de que a taxa SELIC é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários. Trata-se de norma de regime jurídico de correção monetária, de natureza institucional e aplicação imediata aos processos em curso. O acórdão recorrido, ao afastar a SELIC e adotar o IPCA-E, divergiu da orientação vinculante da Corte Constitucional. A retratação limita-se exclusivamente a esse ponto, permanecendo íntegros os fundamentos relativos ao reconhecimento do direito ao creditamento extemporâneo de ICMS, à validade da prova pericial e à desnecessidade de correlação individualizada entre CT-es e NF-es.

IV – Dispositivo e tese

Juízo de retratação exercido para reformar parcialmente o acórdão apenas quanto ao índice de atualização do crédito reconhecido, determinando a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 09/12/2021, nos termos do art. 3º da EC



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



113/2021, mantidos os demais fundamentos do julgado. Tese de julgamento: A taxa SELIC prevista no art. 3º da EC 113/2021 incide, a partir de sua vigência, sobre a atualização de créditos reconhecidos judicialmente em face da Fazenda Pública, inclusive em ações de creditamento extemporâneo de ICMS. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 155, §2º, I; CPC, art. 1.030, II; LC 87/1996, arts. 19 e 20; EC 113/2021, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.419, ARE 1.557.312.”

“EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1.419 DO STF. ICMS. CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO. TRANSPORTE DE GÁS NATURAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado em face de acórdão que, em juízo de retratação, reformou parcialmente decisão anterior apenas quanto ao critério de atualização do crédito reconhecido, determinando a incidência exclusiva da Taxa SELIC, a partir de 09/12/2021, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021 e da tese firmada no Tema 1.419 do STF, mantidos os demais fundamentos do julgado. O embargante sustenta omissão no acórdão, ao argumento de que não foram enfrentadas as teses relativas à natureza escritural dos créditos de ICMS, que afastaria a incidência de correção





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



monetária, bem como à inadequação da aplicação da Taxa SELIC, especialmente diante da EC 136/2025, requerendo a integração do julgado com efeitos infringentes. Requer o conhecimento e provimento dos embargos para sanar as alegadas omissões, com afastamento da atualização monetária ou, subsidiariamente, da aplicação da SELIC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não enfrentar a tese de impossibilidade de correção monetária de créditos escriturais de ICMS; e (ii) se houve omissão quanto à inaplicabilidade da Taxa SELIC, especialmente à luz da EC 136/2025. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 6. Não há omissão no acórdão embargado, que delimitou expressamente a controvérsia ao critério de atualização do crédito reconhecido judicialmente, aplicando a orientação vinculante do STF firmada no Tema 1.419. 7. A alegação de impossibilidade de correção monetária em razão da natureza escritural do crédito de ICMS não configura vício do julgado, mas mero inconformismo com a solução adotada, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos das partes. 8. A incidência da Taxa SELIC foi expressamente fundamentada com base no art. 3º da EC nº 113/2021 e na jurisprudência vinculante do STF, inexistindo lacuna a ser suprida. 9. A invocação da EC





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



136/2025 não evidencia omissão, constituindo fundamento novo ou tentativa de rediscussão do mérito, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. 10. A jurisprudência do STJ e a Súmula 52 deste Tribunal afastam a alegação de omissão quando a decisão se mostra suficientemente fundamentada para o deslinde da controvérsia. IV. DISPOSITIVO: 11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CPC, art. 1.025; EC nº 113/2021, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.419 (ARE 1.557.312); STJ, AgInt no REsp 1905487/RJ, DJe 19/05/2021; TJRJ, Súmula 52.”

O recorrente, no recurso especial, alega violação aos artigos 489, §1º, IV, e 927, III, do CPC; 2º, I, 19, 20 e 23 da Lei Complementar nº 87/1996; bem como aos artigos 161 e 167 do CTN.

Já no recurso extraordinário, por sua vez, sustenta violação aos artigos 5º, II; 93, IX; 97; 100; 150, I; e 155, II, §2º, I, da Constituição da República, bem como ao art. 3º, caput e §2º, da EC nº 113/2021.

Sustenta a impossibilidade de incidência de correção monetária e juros sobre créditos escriturais de ICMS, à míngua de lei que autorize a correção monetária, e porque o requerimento administrativo da Autora foi regularmente indeferido por falhas na instrução processual, que, mesmo após sucessivas intimações da autoridade competente para que tais lacunas/irregularidades fossem supridas/suprimidas, não obteve qualquer resposta da demandante.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Contrarrazões nos ID's 978 e 1034.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO
OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS.
RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER
CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO.
DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO
SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS.*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Da leitura do acórdão, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, §1º, do CPC.

No mérito, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o **Tema nº 1419 do STF**, do processo paradigma **ARE 1557312/SP**:

Tema 1419 do STF: “*Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, a aplicação da Taxa SELIC para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários, após a vigência da EC 113/2021.*”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Tese firmada: *“A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.”*

Veja-se o que restou decidido no acórdão de ID 901:

“(…) I – Caso em exame

Juízo de retratação determinado pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em razão de possível desconformidade do acórdão com a tese firmada no Tema 1.419 do STF, após interposição de recurso especial. O acórdão recorrido havia mantido a sentença que reconheceu o direito da autora ao creditamento extemporâneo de ICMS, fixando a atualização do crédito pelo IPCA-E e afastando a aplicação da taxa SELIC.

II – Questão em discussão

Definir se o índice de atualização monetária do crédito reconhecido judicialmente deve observar o IPCA-E, conforme decidido no acórdão originário, ou a taxa SELIC, à luz do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 e da tese firmada no Tema 1.419 da repercussão geral.

III – Razões de decidir O STF, no julgamento do leading case ARE 1.557.312, fixou a tese de que a taxa SELIC é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários. Trata-se de norma de regime jurídico de correção monetária, de natureza





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



institucional e aplicação imediata aos processos em curso. O acórdão recorrido, ao afastar a SELIC e adotar o IPCA-E, divergiu da orientação vinculante da Corte Constitucional. A retratação limita-se exclusivamente a esse ponto, permanecendo íntegros os fundamentos relativos ao reconhecimento do direito ao creditamento extemporâneo de ICMS, à validade da prova pericial e à desnecessidade de correlação individualizada entre CT-es e NF-es.”(fls. 901/902)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1030, I, “b” do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

